CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0171/93

Assunto: MODIFICA O ARTIGO 4o DA LEI No 3.329/93, 29/04/93.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o - O art. 4o, da Lei Municipal No 3.329/93, de 29/04/93, passa a ter a seguinte redação:

APROVADO 16.09.93

"Art. 4o - A Comissão Municipal de Transportes Coletivos será formada por representantes efetivos de entidades e órgãos representativos do município:
- Representante do Executivo;
- Representante da Câmara Municipal;
- Representante do Sindicato dos Transportes Coletivos;
- Representante da Empresa Concessionária;
- Representante da FAMOCOL;
- Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- Representante do Sindicato dos Ferroviários;
- Representante do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação-Sind-UTE-Lafaiete;
- Representante da Associação Comercial e Industrial de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2o - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO 16.09.93

SALA DAS SESSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 1993.

IVAN DA SILVA TAVARES
Vereador

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer
14 / 09 / 93
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ parecer
14 / 09 / 93
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
09 / 09 / 93
Presidente

PROJETO DE Lei N, 777/93
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Votação: Quorum 16
16 Favoráveis — Contrários
— Nulos — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 16 de setembro de 1993

Presidente — Vice-Presidente — 1.o Secretário

PROJETO DE Lei N, 3329/93
RE provado em 2ª Discussão e Votação
Votação: Quorum 13
3 Favoráveis 9 Contrários
— Nulos — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 23 de Setembro de 1993

Presidente — Vice-Presidente — 1.o Secretário

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.329/93

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, a partir desta data, a Comissão Municipal de Transportes Coletivos no município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - A CMTC é um órgão consultivo da Administração e tem por finalidade orientar e assessorar o Governo do Município na fixação das diretrizes e bases da política na área de sua atuação.

Art. 3º - Compete à Comissão Municipal de Transportes Coletivos:

I - Sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da política de transportes do Município;

II - Estabelecer a metodologia a ser utilizada para o cálculo tarifário;

III - Avaliar o cálculo tarifário;

IV - Opinar sobre questões relacionadas com o setor de transportes coletivos que lhe forem submetidas pelo órgão gerenciador de Transportes do município CMT - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Transportes Coletivos será formada por representantes efetivos de entidades e órgãos representativos do município:

- Representante do Executivo;
- Representante da Câmara Municipal;
- Representante do Sindicato dos Transportes Coletivos;
- Representante da Empresa Concessionária;
- Representante da FAMOCOL.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente.

§ 2º - A Comissão será coordenada pelo representante do Executivo.

Art. 5º - Os membros da Comissão indicados pelas entidades e órgãos relacionados no artigo anterior são nomeados pelo Prefeito.

Art. 6º - Serão gratuitos e considerados de natureza relevante os serviços prestados ao Município pelos membros da Comissão.

Art. 7º - Será de 01 (um) ano o mandato dos membros da Comissão, podendo haver recondução.

Art. 8º - Compete ao Coordenador do CMTC:

a) - Representar a Comissão;

b) - Cumprir e fazer cumprir este Regulamento;

c) - Convocar e presidir as reuniões do CMTC;

d) - Solicitar as providências e os recursos necessários ao bom funcionamento da Comissão;

e) - Desempenhar todas as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Transportes Coletivos funcionará através de reuniões onde serão discutidos os assuntos relativos à mesma, sendo a convocação realizada pelo coordenador.

Prefeitura Municipal
Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º - As reuniões da Comissão Municipal de Transportes Coletivos serão assessorados pòr um técnico da área de Transportes Coletivos.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autóridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DE ABRIL DE 1993.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No 171/93.

APROVADO 16/09/93

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Projeto de Lei que Modifica o Artigo 4o da Lei No 3.329/93,29/04/93.

CONCLUS~AO

A Comissão opina pela constitucionalidade do Projeto.

SALA DAS COMISSÕES,13 DE SETEMBRO DE 1993.

VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,POLITICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI No 171/93.

A Comissão de Economia,Politica Urbana e Rural é de parecer que o Projeto de Lei No 171/93,deva ser discutido e votado pelo Plen´ario.

APROVADO 16.09.93

SALA DAS COMISSÕES,15 DE SETEMBRO DE 1993.

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

VEREADOR SEBASTIÃO FELICIO FERNANDES

VEREADOR JOSE LUIZ BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI No 0171/93.

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal é de parecer que o Projeto de Lei No 0171/93, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,16 DE SETEMBRO DE 1993.

APROVADO
16/09/93

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO

VEREADOR ANTÔNIO DE SIQUEIRA LIMA